

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2015, do Deputado Lucas Vergílio, que *altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e dá outras providências.*

Relator: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2015 (Projeto de Lei nº 10, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Lucas Vergílio.

A proposição altera as regras aplicadas aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, com o objetivo de estimular a participação dos empregadores no custeio desses planos de seguro, em favor dos empregados e dirigentes.

Na justificativa da proposição, o autor defende a importância de se criarem estímulos aos empregadores e, também, aos empregados para a adesão a seguros de vida com cobertura por sobrevivência. O autor destaca, ainda, que o aumento da expectativa de vida da população brasileira requer a criação de alternativas para o momento em que a população estará mais idosa e necessitará de assistência à saúde. Muitas vezes quando o trabalhador perde o vínculo empregatício, em razão da aposentadoria, ele se vê em dificuldades de custear sozinho um plano de saúde. O PLC nº 118, de 2015, evita que essa desproteção ocorra. O mecanismo proposto, além de elevar a poupança nacional, contribuirá para reduzir a demanda sobre o SUS.



SF/19431.89958-74

A lei resultante do projeto entrará em vigor em cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), onde fui designado relator, e de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias pertinentes à seguridade social e a outros assuntos correlatos.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social.

Com relação à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há óbices que impeçam a tramitação da proposição.

A proposição tem o objetivo de incentivar empregadores e empregados a contratarem seguros de vida com cobertura por sobrevivência. Esse seguro garante o pagamento do capital segurado pela sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado. O mecanismo tem funcionamento semelhante ao de uma previdência complementar.

Entretanto, o tratamento fiscal recebido pelos planos de previdência complementar não é o mesmo que o conferido aos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência. Com o objetivo de uniformizar o tratamento e estimular o crescimento do setor de seguros, o projeto estende aos seguros de vida o tratamento já conferido às contribuições dos empregadores que participam do custeio, total ou parcial, de planos de benefício de previdência privada em favor de seus empregados.

Nos termos do PLC, as contribuições efetivamente pagas pelas empresas relativas aos programas de previdência privada e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência em favor dos empregados e dirigentes não



integrarão a remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical nem a base de cálculo para as contribuições do FGTS. A exclusão de tais parcelas da remuneração do trabalhador reduz o custo da folha de salários para os empregadores e estimula que participem do custeio do seguro de vida em favor dos empregados.

A proposição estabelece que os rendimentos recebidos na aplicação dos recursos no seguro, caso sejam destinados ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, ficarão isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual – modelo completo. A medida também contribui para que o trabalhador, mesmo após perder o vínculo com o empregador, não passe por redução na sua qualidade de vida decorrente da perda de um plano de saúde.

Embora o Governo reduza a arrecadação que incide sobre a folha de salários, espera-se que, com a aprovação da matéria, aumente o número de empregadores que custeiem, total ou parcialmente, seguro de vida com cobertura por sobrevivência. A medida contribuirá, também, para o aumento da poupança nacional e, dessa forma, estimular o investimento no país.

Por último, deve-se ressaltar a relevância da medida para o SUS. Sabemos que, infelizmente, o nosso sistema público de saúde está sobrecarregado e não se mostra capaz de atender satisfatoriamente à população. O trabalhador, ao realizar um seguro de vida com cobertura de sobrevivência, reduzirá a pressão sobre o sistema público de saúde. Atualmente, quando o trabalhador se aposenta, ou quando perde o vínculo com o empregador, muitas vezes, ele não possui condições financeiras de continuar pagando pelo plano de saúde que era custeado em grande parte pelo empregador. Assim, na aposentadoria, já em idade em que os cuidados com a saúde começam a elevar-se, o trabalhador se vê obrigado a depender tão somente do SUS. Nesse sentido, a aprovação da matéria, ao estimular a contratação de seguros, contribuirá para reduzir as demandas do SUS e amparar o trabalhador.

À luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA** (Líder do **CIDADANIA**),
Relatora

